



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00211/2022

Data de autuação
18/05/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

Ementa:

INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO MIDIÁTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO MIDIÁTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	18/05/2022 13:11:47	Data da assinatura:	18/05/2022 13:12:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI
18/05/2022

**INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO
MIDIÁTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública e das escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Educação Midiática, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro, concomitante com a Semana Global de Alfabetização Midiática e Informacional promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Parágrafo único – Entende-se por Educação Midiática o conjunto de habilidades necessárias para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos, dos impressos aos digitais, possibilitando que o cidadão passe a aprender a ler criticamente, escrever com responsabilidade e participar ativamente da sociedade conectada.

Art. 2º A Semana de Educação Midiática, no âmbito de administração pública e das escolas da rede estadual de ensino, tem como objetivo a alfabetização digital como uma ferramenta de combate à desinformação e à informação incorreta oferecendo desenvolvimento de competências que possibilitem ao cidadão buscar, receber, transmitir e identificar informações de qualidade e com responsabilidade.

Art. 3º Na Rede Estadual de Ensino A Semana de Educação Midiática, promoverá as seguintes abordagens:

I – Debates e discussões com especialistas nas áreas de educação midiática, educomunicação e letramento digital, sobre as possibilidades e perigos da internet, redes sociais e outros meios de comunicação;

II – Possibilitar a conscientização dos pais e alunos quanto ao uso responsável da internet e ao combate as *fake news* e desinformação;

III – Estimular a realização de trabalhos dos alunos, de acordo com os recursos existentes na unidade escolar por meio da utilização de mídias visando o desenvolvimento da cidadania digital;

IV – Incentivar o diálogo entre pais, alunos, professores e outros setores da sociedade, fortalecendo a implementação da Semana de Conscientização e Educação Midiática nas Escolas;

V – Abordar valores e comportamentos que impactam na vida das pessoas, de forma a melhorar a convivência no ambiente digital.

VI – Realizar concursos culturais visando à criação de materiais educativos por meio das mídias digitais ou tradicionais relacionadas ao tema da desinformação (cartaz, banner, folder, e-book, blog, meme, produção audiovisual, podcast, vídeo, cinema, fotografia, jornal, rede sociais, histórias em quadrinhos), que possam ser amplamente divulgados durante a semana comemorativa

VII - Propiciar a participação dos estudantes no desenvolvimento de projetos de intervenção social para o combate as *fake news* e desinformação nas comunidades

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas levando-se em consideração o nível de ensino.

Art. 4º No âmbito da administração pública estadual, A Semana de Educação Midiática buscará promover ações a fim de proporcionar ao servidor público uma maior interação com o tema através de palestras, cursos, campanhas e projetos desenvolvidos no intuito de que os mesmos desenvolvam as habilidades e ferramentas da alfabetização midiática

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Educação Midiática, com a finalidade de promover de ações e abordagens ao uso adequado e seguro da internet e dos recursos da tecnologia de comunicação digital.

Com a crescente “globalização digital” e o avanço do acesso a internet, se faz necessário que o Poder Pública implemente políticas públicas de alfabetização midiática com o objetivo de demonstrar os riscos do uso inadequado de ferramentas digitais e as consequências que esse uso podem acarretar.

Acompanhamos e nos deparamos frequentemente, com a propagação de notícias falsas “fake news”, em diversos seguimentos da sociedade, e que, em muitos casos, põem em risco a própria democracia. Dessa forma, o combate à desinformação é uma ferramenta importante na defesa da cidadania, do direito à liberdade de expressão e do fortalecimento da democracia.

A UNESCO vem alertando para a urgência da Alfabetização Midiática e Informacional (AMI)/ Educação Midiática na aprendizagem e construção do conhecimento no século XXI. Assegurar o direito de acesso à Internet é insuficiente. Mais do que letramento digital, os usuários da rede precisam de letramento midiático e informacional.

A Semana de Educação Midiática nas Escolas da Rede Estadual de Ensino contribuirá ainda com o diálogo entre comunidade, escola, pais e alunos compartilhando conhecimentos de interação com o mundo virtual, cidadania digital e a importância da detecção de notícias falsas, a denúncia de condutas inadequadas por parte de outros usuários e o reconhecimento de fraudes on-line.

Da mesma forma, a Semana de Educação Midiática buscará, no âmbito da Administração Pública, propiciar ao servidor conhecer e ter uma maior aproximação com tema, para que passem a desenvolver habilidades necessárias para um olhar crítico à informação.

O amplo acesso à informação expande os caminhos da aprendizagem, mas traz novos desafios. Em uma sociedade em que as mudanças são constantes, é preciso aprender a ler criticamente, escrever com responsabilidade e participar ativamente da sociedade conectada.

Face ao exposto, diante de um cenário de excesso de informação, desinformação, *fake news* e, inclusive, discursos de ódio, por se tratar de um tema de interesse público, que visa à promoção do bem comum, da cidadania plena e do fortalecimento da democracia, solicito aos pares a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/05/2022 10:21:43	Data da assinatura:	19/05/2022 11:41:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/05/2022

LIDO NA 31ª (TRIÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE MAIO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	24/05/2022 09:23:23	Data da assinatura:	24/05/2022 09:23:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0211/2022- ENCAMINHADO ÀA CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/05/2022 10:05:10	Data da assinatura:	24/05/2022 10:05:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
24/05/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Walmir Rosa de Sousa.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0211/2022		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	02/06/2022 18:04:57	Data da assinatura:	02/06/2022 18:05:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/06/2022

PROJETO DE LEI Nº 0211/2022

AUTORIA: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

EMENTA: “*INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO MIDIÁTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 211/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **QUEIROZ FILHO**, que: “*INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO MIDIÁTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública e das escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Educação Midiática, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro, concomitante com a Semana Global de Alfabetização Midiática e Informacional promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Parágrafo único – Entende-se por Educação Midiática o conjunto de habilidades necessárias para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos, dos impressos aos digitais, possibilitando que o cidadão passe a aprender a ler criticamente, escrever com responsabilidade e participar ativamente da sociedade conectada.

Art. 2º A Semana de Educação Midiática, no âmbito de administração pública e das escolas da rede estadual de ensino, tem como objetivo a alfabetização digital como uma ferramenta de combate à desinformação e à

informação incorreta oferecendo desenvolvimento de competências que possibilitem ao cidadão buscar, receber, transmitir e identificar informações de qualidade e com responsabilidade.

Art. 3º Na Rede Estadual de Ensino A Semana de Educação Midiática, promoverá as seguintes abordagens:

I – Debates e discussões com especialistas nas áreas de educação midiática, educomunicação e letramento digital, sobre as possibilidades e perigos da internet, redes sociais e outros meios de comunicação;

II – Possibilitar a conscientização dos pais e alunos quanto ao uso responsável da internet e ao combate as fake news e desinformação;

III – Estimular a realização de trabalhos dos alunos, de acordo com os recursos existentes na unidade escolar por meio da utilização de mídias visando o desenvolvimento da cidadania digital;

IV – Incentivar o diálogo entre pais, alunos, professores e outros setores da sociedade, fortalecendo a implementação da Semana de Conscientização e Educação Midiática nas Escolas;

V – Abordar valores e comportamentos que impactam na vida das pessoas, de forma a melhorar a convivência no ambiente digital.

VI – Realizar concursos culturais visando à criação de materiais educativos por meio das mídias digitais ou tradicionais relacionadas ao tema da desinformação (cartaz, banner, folder, e-book, blog, meme, produção audiovisual, podcast, vídeo, cinema, fotografia, jornal, rede sociais, histórias em quadrinhos), que possam ser amplamente divulgados durante a semana comemorativa

VII - Propiciar a participação dos estudantes no desenvolvimento de projetos de intervenção social para o combate as fake news e desinformação nas comunidades

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas levando-se em consideração o nível de ensino.

Art. 4º No âmbito da administração pública estadual, A Semana de Educação Midiática buscará promover ações a fim de proporcionar ao servidor público uma maior interação com o tema através de palestras, cursos, campanhas e projetos desenvolvidos no intuito de que os mesmos desenvolvam as habilidades e ferramentas da alfabetização midiática

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

A presente proposição tem por objetivo instituir no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Educação Midiática, com a finalidade de promover de ações e abordagens ao uso adequado e seguro da internet e dos recursos da tecnologia de comunicação digital.

Com a crescente “globalização digital” e o avanço do acesso a internet, se faz necessário que o Poder Pública implemente políticas públicas de alfabetização midiática com o objetivo de demonstrar os riscos do uso inadequado de ferramentas digitais e as consequências que esse uso podem acarretar.

Acompanhamos e nos deparamos frequentemente, com a propagação de notícias falsas “fake news”, em diversos seguimentos da sociedade, e que, em muitos casos, põem em risco a própria democracia. Dessa forma, o combate à desinformação é uma ferramenta importante na defesa da cidadania, do direito à liberdade de expressão e do fortalecimento da democracia.

A UNESCO vem alertando para a urgência da Alfabetização Midiática e Informacional (AMI)/ Educação Midiática na aprendizagem e construção do conhecimento no século XXI. Assegurar o direito de acesso à Internet é insuficiente. Mais do que letramento digital, os usuários da rede precisam de letramento midiático e informacional.

A Semana de Educação Midiática nas Escolas da Rede Estadual de Ensino contribuirá ainda com o diálogo entre comunidade, escola, pais e alunos compartilhando conhecimentos de interação com o mundo virtual, cidadania digital e a importância da detecção de notícias falsas, a denúncia de condutas inadequadas por parte de outros usuários e o reconhecimento de fraudes on-line.

Da mesma forma, a Semana de Educação Midiática buscará, no âmbito da Administração Pública, propiciar ao servidor conhecer e ter uma maior aproximação com tema, para que passem a desenvolver habilidades necessárias para um olhar crítico à informação.

O amplo acesso à informação expande os caminhos da aprendizagem, mas traz novos desafios. Em uma sociedade em que as mudanças são constantes, é preciso aprender a ler criticamente, escrever com responsabilidade e participar ativamente da sociedade conectada.

Face ao exposto, diante de um cenário de excesso de informação, desinformação, fake news e, inclusive, discursos de ódio, por se tratar de um tema de interesse público, que visa à promoção do bem comum, da cidadania plena e do fortalecimento da democracia, solicito aos pares a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, como bem reza em sua ementa que determina a **instituição da semana de educação midiática, no âmbito do Estado do Ceará.**

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Dessa forma, considerando a competência administrativa, a Constituição Federal/88, em seus artigos: 23, inciso V e 24, inciso IX, dispõem *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art. 16, inciso XII:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Em relação à competência sobre a matéria, reza o art. 15, V, da Carta Política do Estado:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

A Constituição Federal/88 dedica o capítulo II – DOS DIREITOS SOCIAIS – Art. 6º, no qual elenca, expressamente, **a educação entre os direitos sociais**, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Alterado EC nº 90 de 15/07/2015)

A Constituição Federal/88, reforçando a importância da proteção da educação, a define como “*direito de todos e dever do Estado e da família*”, reservando um capítulo especialmente à educação ao dispor em seu art. 205, abaixo transcrito:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido, também preceitua a Carta Magna Estadual em seu artigo 215, *in verbis*:

Art. 215 – A Educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, completando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

V – gestão democrática da instituição escolar na forma de lei, garantindo os princípios de participação de representantes da comunidade;

(...)

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a **Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.**

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo. Mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Salienta-se que a competência supracitada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Registra-se que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que nas palavras José Afonso da Silva, conforme acima mencionado, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589).

Ressalva-se que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

No que se refere à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, é ainda, de bom alvitre, transcrever o seguinte artigo da CE/89:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

PROJETO EM ANÁLISE

Observa-se que os **incisos I e VI do artigo 3º e o artigo 4º** do projeto em estudo, adentra em matéria cuja iniciativa legislativa é privativa ao Chefe do Poder Executivo Estadual, determinando atribuições à Secretaria de Estado, impondo condutas ao Poder Executivo e ainda gerando despesas relevantes ao Estado, violando assim o princípio da Tripartição dos Poderes. Em vista disto, o artigo em pauta fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, uma vez que impõe conduta ao Poder Executivo

Deste modo, para o regular seguimento da proposição, é necessário que os **incisos I e VI do artigo 3º e o artigo 4º** sejam suprimidos, uma vez que trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 60, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária. (grifos inexistentes no original).

É que, consoante faz certo o inciso I, do §1º, do art. 60, da Constituição Estadual, “*Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado*”.

Registre-se, por fim, que as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados Membros. Nesse sentido:

A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e autogoverno – art. 25, caput- impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo,

dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes (ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 04.06.2008, P DJE de 22-08-2008) ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 07.04.2010, P, DJE de 10.09.2010.

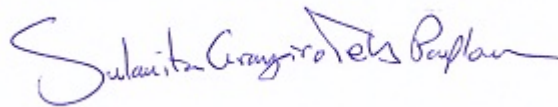
Portanto, os dispositivos supramencionados (**incisos I e VI do artigo 3º e o artigo 4º**), viola o art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará, cuja **competência é privativa do Governador do Estado** em relação às atribuições das Secretarias de Estado, por imporem obrigações ao Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **contanto que haja a supressão os incisos I e VI do artigo 3º e o artigo 4º**, por violarem o princípio da separação dos poderes, e assim, ficar em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 211/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/06/2022 11:18:27	Data da assinatura:	03/06/2022 11:18:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/06/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 211/2022-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/06/2022 15:12:08	Data da assinatura:	03/06/2022 15:13:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/06/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/06/2022 15:20:26	Data da assinatura:	15/06/2022 15:20:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/06/2022 10:25:46	Data da assinatura:	27/06/2022 10:25:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
27/06/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 0211/2022

INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO MUDIÁTICA, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado Queiroz Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 211/2022, de autoria do nobre Deputado Estadual Queiroz Filho, que “Institui a Semana de Educação Midiática, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

É importante destacar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar a instituição da Semana de Educação Midiática no âmbito do Ceará como matéria relacionada à organização e o funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

É necessário, no entanto, suprimir **os incisos I e VI do art. 3º e o art. 4º** do projeto em análise, uma vez que estes dispositivos impõem condutas ao Poder Executivo estadual, determinando atribuições à Secretaria de Estado, além de gerar despesas ao erário. Esses temas usurpam a competência privativa do Governador, nos termos do art. 60, §2º, alínea c), da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)”

Assim, feita essa ressalva, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, desde que sejam suprimidos os dispositivos supracitados, não há nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 0211/2022, com a supressão do artigo 4º e dos incisos I e VI do art. 3º.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/07/2022 10:41:22	Data da assinatura:	06/07/2022 10:41:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/07/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CE, CTASP, COFT		
Autor:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	06/07/2022 15:19:55	Data da assinatura:	06/07/2022 15:22:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/07/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/07/2022 15:23:26	Data da assinatura:	13/07/2022 15:23:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/07/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 211/2022

**INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO
MIDIÁTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 211/2022**, proposto pelo Deputado Queiroz Filho, o qual institui a semana de educação midiática, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que *"A Semana de Educação Midiática nas Escolas da Rede Estadual de Ensino contribuirá ainda com o diálogo entre comunidade, escola, pais e alunos compartilhando conhecimentos de interação com o mundo virtual, cidadania digital e a importância da detecção de notícias falsas, a denúncia de condutas inadequadas por parte de outros usuários e o*

reconhecimento de fraudes on-line. Da mesma forma, a Semana de Educação Midiática buscará, no âmbito da Administração Pública, propiciar ao servidor conhecer e ter uma maior aproximação com tema, para que passem a desenvolver habilidades necessárias para um olhar crítico à informação.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 05 de julho de 2022, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui a semana de educação midiática, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A matéria tem por objetivo instituir no âmbito do Estado do Ceará, a Semana de Educação Midiática, com a finalidade de promover de ações e abordagens ao uso adequado e seguro da internet e dos recursos da tecnologia de comunicação digital. Com a crescente “globalização digital” e o avanço do acesso a internet, se faz necessário que o Poder Pública implemente políticas públicas de alfabetização midiática com o objetivo de demonstrar os riscos do uso inadequado de ferramentas digitais e as consequências que esse uso podem acarretar.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 211/2022**, de autoria do Deputado Queiroz Filho, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/07/2022 14:22:55	Data da assinatura:	14/07/2022 14:28:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 12/07/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO;**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/08/2022 11:44:32	Data da assinatura:	01/08/2022 14:51:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/08/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JULHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JULHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTOGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 13 DE JULHO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS

INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO MIDIÁTICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública e das escolas da rede estadual de ensino do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Educação Midiática, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro, concomitantemente com a Semana Global de Alfabetização Midiática e Informacional promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Midiática o conjunto de habilidades necessárias para acessar, analisar, criar e participar, de maneira crítica, do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos, dos impressos aos digitais, possibilitando que o cidadão passe a aprender a ler criticamente, escrever com responsabilidade e participar ativamente da sociedade conectada.

Art. 2.º A Semana de Educação Midiática, no âmbito da administração pública e das escolas da rede estadual de ensino, tem como objetivo a alfabetização digital como uma ferramenta de combate à desinformação e à informação incorreta, oferecendo desenvolvimento de competências que possibilitem ao cidadão buscar, receber, transmitir e identificar informações de qualidade e com responsabilidade.

Art. 3.º Na rede estadual de ensino, a Semana de Educação Midiática promoverá as seguintes abordagens:

I – a conscientização dos pais e alunos quanto ao uso responsável da internet e ao combate às fake news e à desinformação;

II – o estímulo à realização de trabalhos dos alunos, de acordo com os recursos existentes na unidade escolar, por meio da utilização de mídias, visando ao desenvolvimento da cidadania digital;

III – o incentivo ao diálogo entre pais, alunos, professores e outros setores da sociedade, fortalecendo a implementação da Semana de Conscientização e Educação Midiática nas Escolas;

IV – a abordagem de valores e comportamentos que impactam na vida das pessoas, de forma a melhorar a convivência no ambiente digital;

V – a participação dos estudantes no desenvolvimento de projetos de intervenção social para o combate às fake news e à desinformação nas comunidades.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas levando-se em consideração o nível de ensino.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

[Assinatura]

[Assinatura]

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.167, de 20 de julho de 2022.
(Autoria: Marcos Sobreira)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TEATRO CEARENSE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Teatro Cearense, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado de abril.

Art. 2.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Teatro Cearense.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.168, de 20 de julho de 2022.
(Autoria: Queiroz Filho)

INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO MIDIÁTICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública e das escolas da rede estadual de ensino do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Educação Midiática, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro, concomitantemente com a Semana Global de Alfabetização Midiática e Informacional promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Midiática o conjunto de habilidades necessárias para acessar, analisar, criar e participar, de maneira crítica, do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos, dos impressos aos digitais, possibilitando que o cidadão passe a aprender a ler criticamente, escrever com responsabilidade e participar ativamente da sociedade conectada.

Art. 2.º A Semana de Educação Midiática, no âmbito da administração pública e das escolas da rede estadual de ensino, tem como objetivo a alfabetização digital como uma ferramenta de combate à desinformação e à informação incorreta, oferecendo desenvolvimento de competências que possibilitem ao cidadão buscar, receber, transmitir e identificar informações de qualidade e com responsabilidade.

Art. 3.º Na rede estadual de ensino, a Semana de Educação Midiática promoverá as seguintes abordagens:

I – a conscientização dos pais e alunos quanto ao uso responsável da internet e ao combate às fake news e à desinformação;

II – o estímulo à realização de trabalhos dos alunos, de acordo com os recursos existentes na unidade escolar, por meio da utilização de mídias, visando ao desenvolvimento da cidadania digital;

III – o incentivo ao diálogo entre pais, alunos, professores e outros setores da sociedade, fortalecendo a implementação da Semana de Conscientização e Educação Midiática nas Escolas;

IV – a abordagem de valores e comportamentos que impactam na vida das pessoas, de forma a melhorar a convivência no ambiente digital;

V – a participação dos estudantes no desenvolvimento de projetos de intervenção social para o combate às fake news e à desinformação nas comunidades.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas levando-se em consideração o nível de ensino.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.169, de 20 de julho de 2022.
(Autoria: Queiroz Filho)

RECONHECE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL A VILA DOS INGLESES, CONHECIDA COMO SÍTIO HISTÓRICO DO CAMPO DE CONCENTRAÇÃO DO PATU, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida como de destacada relevância histórica e cultural a Vila dos Ingleses, conhecida como Sítio Histórico do Campo de Concentração do Patu, no Município de Senador Pompeu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.170, de 20 de julho de 2022.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE E MELLO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Rodrigo Fernando Pereira de Albuquerque e Mello, natural da Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.171, de 21 de julho de 2022.

ALTERA A LEI Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados o caput e o inciso II do art. 199 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, nos seguintes termos:

“Art. 199. A demissão será aplicada nos seguintes:

.....
II – crime comum praticado em detrimento da dignidade da função ou do cargo público, incluídos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher;” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.871, de 20 de julho de 2022.

INDICA AGENTE PÚBLICO PARA SUBSTITUIR INTERINAMENTE O DIRIGENTE MÁXIMO DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES, NOS TERMOS QUE ESTABELECE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que o regulamento da Escola de Saúde Pública do Ceará não prevê o substituto do seu Superintendente em suas ausências, CONSIDERANDO que o Dirigente Máximo do referido órgão gozará período de férias entre os dias 20 de julho de 2022 a 29 de julho de 2022, CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade à gestão administrativa de entidade estadual, DECRETA:

Art. 1.º Fica designada a ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor, Olívia Andréa Alencar Costa Bessa, matrícula 300904-1-1, da Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues, para substituir, sem prejuízo de suas atribuições, o Superintendente do referido órgão, pelo período de 20 de julho de 2022 a 29 de julho de 2022.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

